



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306478**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0027870-57.2009.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes GEORGINA ABDALA BARACAT (ESPÓLIO) e SÉRGIO BARACAT (INVENTARIANTE), é embargado JEFFERSON DEMÉTRIO MOLINA IDALINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0027870-57.2009.8.26.0405/50000

Embargantes: Georgina Abdala Baracat (Espólio) e outro

Embargado: Jefferson Demétrio Molina Idalino

Comarca: Osasco

Voto nº 25207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VIOLADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não houve omissão relevante que prejudique a conclusão do julgado 2. Legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, que assim pode ser examinada em seus diversos aspectos 3. Houve manifesta intenção de reformar a sentença em relação à questão 4. A repetição de argumentos anteriores na apelação não viola, por si só, o princípio da dialeticidade 5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1056/1061 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que o aresto contém omissão sobre a preliminar de contrarrazões, no sentido de que o recurso do embargado deixou de observar o princípio da dialeticidade, já que se limitou-se a repetir alegações anteriores.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Como se sabe, “a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente” (STJ, EDROMS nº 18.763–RJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, pág. 341).

No caso, a apelação foi admitida e provida, consoante os fundamentos explicitados no acórdão, não obstante a alegação da parte recorrida de que o inconformismo carecia de impugnação

especificada.

De se ver que a alegação era incapaz de impedir o conhecimento do recurso. Claras eram as razões recursais no sentido de reformar a sentença no ponto em que reconheceu a legitimidade passiva do recorrente. Uma vez suscitada a matéria, que é de ordem pública, não estava impedido o órgão revisor de examiná-la em seus diversos aspectos.

Note-se que a reiteração de argumentos anteriores na apelação é admitida no ordenamento processual, dado o amplo efeito devolutivo atribuído ao recurso, a ser apreciado em instância jurisdicional distinta daquela em que proferida a sentença impugnada.

Bem por isso, como já se decidiu no STJ, a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos (AgInt no REsp n. 1.959.175/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 2.064.019/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

*Augusto Rezende*  
Relator